

Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Departamento de Licitação, visando a análise referente à documentação apresentada pelo ISMEP – INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA – CNPJ Nº 10.639.775/0001-65, para credenciamento no Edital de Chamamento Público nº 006/2022 que tem por objeto o credenciamento de Instituições Hospitalares, Clínicas Médicas e Centros de Saúde e Institutos de Educação e Pesquisa em Saúde (que atuem com programas de residência médica ou cenários de prática hospitalar para o internato de Medicina) do Estado de Goiás e Distrito Federal localizadas fora do município de Mineiros-GO, para realização dos Estágios Supervisionados, sob responsabilidade de preceptores das instituições hospitalares, Clínicas Médicas e Centros de Saúde e com supervisão dos docentes da UNIFIMES, nas áreas de Saúde do Adulto (Clínica Médica e Clínica Cirúrgica), da Mulher e da Criança, Urgência e Emergência, Saúde Mental e Saúde do Idoso, Saúde da Família e Comunidade, para os alunos do Curso de Medicina, do Centro Universitário de Mineiros.

Conforme documentado pelo solicitante, a instituição hospitalar apresentou a documentação regular, mas que em relação aos itens 4.1.2.4 e 4.1.2.5 do Edital, que solicitam a prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual e Municipal de onde está localizado o credenciado, o instituto ISMEP apresentou certidão do Distrito Federal.

A comissão informou que os demais documentos estavam regulares conforme exigido no Edital, e considerando que pela sede da empresa ser em Brasília – DF, encaminhou para manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de deferimento relacionado às certidões mencionadas, para assim prosseguir com o deferimento da solicitação de credenciamento realizada.

É o relatório.

Inicialmente, se faz oportuno tecer considerações acerca da natureza jurídica do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, ente dotado de

autonomia e integrante da República Federativa do Brasil, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no inciso II do art. 41 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil)

Atualmente o Distrito Federal é um ente federativo autônomo, dentro do qual está Brasília, que tanto é a capital Federal como a capital do próprio Distrito Federal. Constitui enclave situado dentro do Estado de Goiás.

Questão que desperta especial interesse no estudo da ciência constitucional diz respeito à natureza jurídica do Distrito Federal, porque o ente federativo condensa características que ora o assemelham a Estados, ora o assemelham a municípios.

Para o Supremo Tribunal Federal (Pleno. ADI nº 3.756/DF. Rel.: Min. Ayres Britto. DJ. 21/06/2007):

"O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, §1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF)"

Para José Afonso da Silva¹:

"Como se vê, o Distrito Federal é o território em que se situa Brasília. Não é Estado, nem Município. Assume peculiaridade dentro do princípio de que, numa Federação, a sede do Governo Federal não deve estar sob a jurisdição de qualquer dos Estados que a compõem. Competem-lhe atribuições que são próprias de Estado e outras que são de natureza municipal. Tem natureza jurídica controvertida: semiestado, autarquia territorial, entidade estatal anômala. Foi considerado autarquia territorial. A Constituição de 1988 lhe deu nova configuração jurídica que não se compadece com a de autarquia territorial. É uma unidade federada autônoma, mas com restrições que o separam dos Estados, e com competências além das que cabem aos Municípios. Então, é algo diverso. No essencial ele [o Distrito Federal] se identifica com as demais unidades federadas. Talvez pudéssemos simplificar as coisas: a natureza do Distrito Federal está no ser um Distrito territorial autônomo para a sede da Capital Federal".

Entende-se aqui, que o Autor opta por designá-lo como "Estado sui generis". É "Estado", pois reúne condições que o tornam mais próximo de um dos outros vinte e seis Estados da Federação: tem uma Capital, tem competências (legislativas, administrativas e tributárias) que também os Estados possuem, exige uma organização própria de Poderes e instituições, bem como reporta-se diretamente à União. É "sui

¹ O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 307

generis", pois, tecnicamente, Estado não é, já que rege-se por Lei orgânica, tem competências também de Municípios, tem boa parte de sua organização feita pela União (como o Ministério Público, Poder Judiciário e Polícias, nos termos do art. 21, XIII e XIV, CF), e é vedada sua divisão em Municípios.

Por existir tal vedação, há grande discussão sobre as chamadas "cidades-satélite", no entorno de Brasília, efetivamente Municípios, de modo que sua existência seria vedada ante o comando constitucional impeditivo de que o DF seja dividido em Municípios (art. 32, caput). Originariamente pensadas para serem núcleos habitacionais temporários enquanto Brasília era edificada (aquilo que comumente se conhece por "cidade-dormitório"), acabaram por se perpetuar no tempo.

"Cidades" como Taguatinga, Ceilândia e Sobradinho não têm, contudo, natureza autônoma de município, mas são regiões administrativas geridas por agentes indicados pelo Governador do Distrito Federal. O Distrito Federal é dividido em 33 regiões administrativas, cujos limites físicos definem a jurisdição da ação governamental para fins de descentralização administrativa e coordenação dos serviços públicos.

Em diligência quanto ao regime das certidões fiscais, constatou-se que devido a sua estrutura diferenciada, o Distrito Federal não disponibiliza às empresas, uma Inscrição Estadual, como acontece nos demais estados, mas sim um CFDF – Cadastro Fiscal do Distrito Federal. A CFDF é um documento muito semelhante à Inscrição Estadual fornecida pelos demais estados, ou seja, ele é utilizado pelo fisco para controle das empresas instaladas na região e cobrança de impostos.

No entanto, diferentemente das demais regiões do país, a Inscrição Estadual DF, ou melhor o Cadastro Fiscal do Distrito Federal, assume ao mesmo tempo a função de Inscrição Estadual e Inscrição Municipal, sendo possível concluir que não há certidão municipal e estadual para serem apresentadas de maneira apartada, tendo em vista que Taguatinga Sul, região administrativa onde está localizado o instituto a ser credenciado, é subordinado ao Distrito Federal.

Ou seja, enquanto nos demais estados, as empresas que exercem atividades do comércio possuem Inscrição Estadual e as empresas prestadoras de serviços Inscrição Municipal, no Distrito Federal todas as empresas, independente do seu tipo de atividade, possuem uma CFDF, e conseqüentemente possui somente uma certidão de regularidade fiscal, que foi devidamente apresentada.

Desta forma, considerando os apontamentos realizados quanto à questão relacionada às certidões fiscais estadual e municipal do Distrito Federal, e que a empresa apresentou todos os demais documentos necessários conforme exigido no Edital, o parecer é favorável pelo deferimento da solicitação.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 23 de novembro de 2022.

Gabryella Malveiras Correa

OAB/GO 52.615

Assessoria Jurídica

FIMES/UNIFIMES

GABRYELLA MALVEIRAS CORREA

Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES



CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.703.820/001-32

CPF/CNPJ 10.639.775/0001-65

DataConcessão 05/12/2014

Denominação social ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia ISMEP

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte ASSOCIACAO PRIVADA

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-79632/69

Data de enquadramento no ISS

20/11/2014

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXX

Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO

Faixa do ISS XX

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE

Código da Atividade - ISS Q8660-7/00-00

Data de Início de Atividade - ISS 20/11/2014

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço QSE AREA ESPECIAL 03 SETOR E SUL

CEP 72.025-072

Bairro TAGUATINGA SUL (TAGUA

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 23/11/2022

Atividade secundária - ISS

CNAE-Fiscal:

M721000000

Descrição da atividade:

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS

Data de início:

20/11/2014

CNAE-Fiscal:

P859960400

Descrição da atividade:

TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Data de início:

20/11/2014

CNAE-Fiscal:

P859960500

Descrição da atividade:

CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS

Data de início:

20/11/2014

CNAE-Fiscal:

Q863050200

Descrição da atividade:

ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Data de início:

20/11/2014

CNAE-Fiscal:

Q863050300

Descrição da atividade:

ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

Data de início:

20/11/2014

CNAE-Fiscal:

Q864020800

Descrição da atividade:

SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANALOGOS

Data de início:

20/11/2014

Este documento foi emitido no dia 23/11/2022 na Internet pelo portal Agenci@Net